



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.400 - RJ (2014/0178601-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON
AGRAVADO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *ASTREINTES*. CABIMENTO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF

1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.400 - RJ (2014/0178601-9)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
NEI CALDERON
AGRAVADO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA:

Trata-se de agravo regimental interposto por BANCO DA AMAZÔNIA S/A contra decisão de minha lavra que negou provimento ao agravo em razão da ausência de prequestionamento do art. 884 do Código Civil (Súmula n. 282/STF) e incidência da Súmula n. 284/STF, tendo em vista a ausência de impugnação do fundamento utilizado no acórdão recorrido.

Em suas razões, aduz o agravante nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. Afirmo não ser o caso de incidência da Súmula n. 284/STF, pois o recurso especial apresentado foi exposto de forma clara e suscetível de compreensão para sua efetiva análise. Defendo a existência de prequestionamento de todas as questões versadas no apelo especial e teço considerações a respeito da inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ.

SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA apresentou impugnação ao agravo regimental (e-STJ, fls. 161-164).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 551.400 - RJ (2014/0178601-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. *ASTREINTES*. CABIMENTO. NATUREZA DA OBRIGAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 284/STF

1. Não se admite inovação recursal em sede de agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356/STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.

3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator):

A irresignação não merece prosperar, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos, assim expressos:

"A questão infraconstitucional relativa à violação do art. 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem mesmo foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282/STF.

Além disso, o acórdão recorrido afirmou a impossibilidade de discussão a respeito do cabimento da multa por descumprimento judicial em razão da preclusão do tema. Nas razões do recurso especial, nada foi dito acerca do fundamento utilizado pelo acórdão recorrido, pois a parte recorrente restringiu-se a indicar a violação do artigo 461 do CPC ao fundamento de que a multa por descumprimento de decisão judicial só pode incidir nas obrigações de fazer ou não fazer, sendo certo que o presente caso trata-se de obrigação de dar.

Assim, considerando que o fundamento do acórdão recorrido - preclusão - não foi impugnado, aplica-se a Súmula n. 284/STF.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Publique-se."

De início, a respeito de eventual nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de origem por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal em razão de ausência de fundamentação, é importante consignar que a referida questão não foi questionada em sede de recurso especial, sendo levantada pela primeira vez somente agora nas razões do presente regimental.

Assim, levando em conta o instituto da preclusão consumativa, o argumento de negativa de vigência do art. 93, IX, da Constituição Federal, apresentado nas razões deste regimental, não pode ser apreciado por configurar flagrante inovação recursal.

Ademais, não é demais salientar que o prequestionamento é requisito de admissibilidade do recurso especial, sendo indispensável que as questões tenham sido discutidas no acórdão recorrido para que o STJ possa se manifestar a respeito. Entretanto, ao contrário do que alega a parte agravante, a questão infraconstitucional referente ao artigo 884 do Código Civil não foi objeto de debate no acórdão recorrido, nem sequer implicitamente, pois o Tribunal de origem restringiu-se a aferir a aplicabilidade da multa diária diante do descumprimento da decisão judicial; não conhecer do argumento relativo ao cabimento da *astreinte* quanto à natureza da obrigação, por força da preclusão; avaliar a incidência da multa prevista no art. 475-J do CPC e a inclusão dos honorários advocatícios na fase de execução.

Cumprе salientar que, apesar disso, não foram opostos embargos de declaração com o fim de provocar o colegiado a manifestar-se sobre o tema.

Assim, não vejo como afastar a aplicação da Súmula n. 282/STF.

Por fim, com relação à multa diária, o Tribunal *a quo* entendeu ser ela aplicável, tendo em vista a verificação do descumprimento da decisão judicial. A respeito de sua inaplicabilidade em razão da natureza da obrigação, a Corte de origem não conheceu da matéria, diante do reconhecimento da preclusão. Confirma-se o seguinte trecho do acórdão recorrido:

"A tese suscitada não merece acolhimento, vez que o recorrente não efetuou o pagamento do valor integral da condenação, mas, frise-se, de apenas uma parte, o que, por óbvio, enseja a aplicação de multa diária, em consonância com a determinação estabelecida em sentença.

Não há que se discutir se é ou não devida sua aplicação tendo em conta a natureza da obrigação, porquanto a impugnação de tal ponto restou preclusa. O agravante deveria ter se insurgido no momento oportuno, no entanto quedou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inerte."

Nas razões do apelo especial, a parte recorrente restringe-se a defender a inaplicabilidade da multa diária em razão da natureza da obrigação. Afirma que a obrigação requerida é típica obrigação de dar e por isso é descabida a imposição de *astreintes*, pois inexistente previsão legal. No entanto, em momento algum refuta o fundamento utilizado pelo acórdão recorrido para o não conhecimento da referida questão, qual seja, a preclusão. Assim, é de rigor a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Dessa maneira, com a ratificação, na sua integralidade, das razões norteadoras do não acolhimento do agravo em recurso especial, conclui-se que, nada obstante os argumentos desenvolvidos na presente via recursal, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0178601-9

AgRg no
AREsp 551.400 / RJ

Números Origem: 00616733820138190000 1160663168789 1653687320118190001 201424557131
561915320068190001 616733820138190000

EM MESA

JULGADO: 11/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
NEI CALDERON
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADOS : MARCELO OLIVEIRA ROCHA E OUTRO(S)
GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTRO(S)
NEI CALDERON
DONES MANUEL DE FREITAS NUNES DA SILVA
AGRAVADO : SPRIND DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADO : FELIPE RHAMNUSIA DE LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.